



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.904084/2017-70
Recurso Especial do Procurador e do Contribuinte
Resolução nº 9303-000.144 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 12 de abril de 2023
Assunto DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA
Recorrentes FAZENDA NACIONAL
BANCO DO BRASIL SA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em declinar competência à Primeira Seção de Julgamento do CARF, tendo em conta que os temas suscitados não figuram explicitamente no rol delimitado pela Portaria CARF 12.202/2021.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Tatiana Midori Migiyama, Vinicius Guimaraes, Valcir Gassen, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Erika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Liziane Angelotti Meira.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional (e-fls. 276 a 296), de 27 de fevereiro de 2019 e pelo Contribuinte (e-fls. 332 a 341), em 19 de agosto de 2019, em face do Acórdão nº 1201-002.689 (e-fls. 263 a 274), de 12 de dezembro de 2018, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF.

A ementa do acórdão recorrido:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2013

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA.

Fl. 2 da Resolução n.º 9303-000.144 - CSRF/3ª Turma
Processo nº 10166.904084/2017-70

A apreciação de argumentos de inconstitucionalidade resta prejudicada na esfera administrativa, conforme Súmula CARF nº 2: *O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

CSLL RETIDA. COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e liquidez do indébito tributário são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei. No caso de tributo retido e desacompanhado do Informe de Rendimentos, a mera alegação da existência de crédito, desacompanhada de comprovantes hábeis que identifiquem a fonte pagadora, o valor do rendimento tributável declarado e a respectiva retenção, constitui fundamento válido para a não homologação da compensação.

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. CÔMPUTO DE ESTIMATIVAS COMPENSADAS ANTERIORMENTE.

É ilegítima a negativa, para fins de apuração de Saldo Negativo de CSLL, do direito ao cômputo de estimativas liquidadas por compensações, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação, sob pena de cobrança em duplicidade.

O Colegiado assim decidiu:

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, apenas para afastar a glosa das estimativas compensadas do cômputo do Saldo Negativo objeto de compensação. Vencidos os conselheiros Luis Henrique Marotti Toselli (relator), Rafael Gasparello Lima, Gisele Barra Bossa e Leonam Rocha de Medeiros que davam parcial provimento ao recurso, em maior extensão, para também afastar a glosa a título de CSLL retida, no montante de R\$ 253.554,98, conforme descrito no voto do relator. Designado o conselheiro Allan Marcel Warwar Teixeira para redigir o voto vencedor.

Por intermédio do Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial (e-fls. 299 a 305), de 26 de julho de 2019, a Presidente da 2ª Câmara da 1ª Seção do CARF deu seguimento ao recurso da Fazenda Nacional para rediscussão da seguinte matéria: **“inclusão de estimativas objeto de compensação não homologada no cômputo do saldo negativo”**.

Contrarrazões foram apresentadas pelo Contribuinte (e-fls. 313 a 321), em 13 de agosto de 2019. Pede o não conhecimento do recurso interposto pela Fazenda Nacional, caso assim não se entenda, que seja negado provimento.

Por meio do Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial (e-fls. 377 a 380), de 14 de janeiro de 2021, o Presidente da 2ª Câmara da 1ª Seção do CARF deu seguimento ao recurso interposto pelo Contribuinte para a rediscussão da matéria concernente aos **“meios de comprovação da retenção de CSLL na fonte para fins de apuração do saldo negativo de tributo”**.

A Fazenda Nacional apresentou Contrarrazões (e-fls. 382 a 386) em 6 de fevereiro de 2021, em que pede que seja negado provimento ao Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

Fl. 3 da Resolução n.º 9303-000.144 - CSRF/3ª Turma
Processo nº 10166.904084/2017-70

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valcir Gassen - Relator

Conforme o relatório acima, as matérias admitidas em relação aos recursos interpostos pela Fazenda Nacional e pelo Contribuinte referem-se a “**inclusão de estimativas objeto de compensação não homologada no cálculo do saldo negativo**” e os “**meios de comprovação da retenção de CSLL na fonte para fins de apuração do saldo negativo de tributo**”.

Matérias estas que estão contidas no âmbito de competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF.

Em análise da Portaria CARF nº 12.202/2021 verifica-se que estas matérias suscitadas não figuram explicitamente no rol das matérias objeto de delegação de competência entre as Seções de Julgamento.

Do exposto, vota-se por declinar competência à Primeira Seção de Julgamento do CARF.

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen